



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000868/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.812 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente AGRICOLA CATARINENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/08/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PRODUTOR PESSOA JURÍDICA.

Para que a o produtor rural pessoa jurídica usufrua da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, deverá ter como fim apenas a atividade de produção rural.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL ADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Havendo identificação clara e precisa das infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Conforme art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGRÍCOLA CATARINENSE LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 282.465,89 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), por motivo de não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuição destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que trabalhavam nos setores administrativo, de prestação de serviços de armazenagem/classificação/embalagens, comercial e de produção rural da empresa, no período entre 02/2005 e 08/2008 (f. 106/114 e 8/50).

Em sua peça impugnatória (f. 584/596) suscitou, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração, sob o motivo de ausência de enquadramento legal adequado. *No mérito*, defende ser indevida a exclusão da condição de produtora rural pessoa jurídica, vez que **(i)** “(...) o fato de adquirir produtos rurais de pequenos produtores rurais pessoa física, para fins de seleção e acondicionamento e posterior venda destes produtos, por si só não descaracteriza a impugnante como produtora rural”, consubstanciando “(...) apenas de incremento da demanda produtiva” (f. 588); **(ii)** “(...) entende a jurisprudência que mesmo que a produtora rural pessoa jurídica adquira produtos similares ao seu (sic) para comercializá-los, ainda assim, o enquadramento se dará pela preponderância da atividade de produção rural” (f. 592); **(iii)** as atividades de classificação, embalagem e armazenamento de frutas não podem ser enquadradas como atividade industrial, vez que estão abrangidas pelo conceito de produção rural, conforme art. 25, §3º da Lei 8.212/91. Requereu a nulidade do auto de infração, além de “(...) provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada ulterior de documentos, a oitiva de testemunhas a serem arroladas, e a prova pericial.” (f. 596)

Após apreciar as teses suscitadas, prolatou a DRJ decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.

Ao produtor rural pessoa jurídica que exerce outra atividade econômica autônoma não se aplica a substituição das contribuições patronais, as quais devem ser recolhidas com base na folha de pagamento, dos empregados a seu serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR.
NULIDADE AFASTADA.

Restando comprovado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante do Auto de Infração caracterizaram a infração praticada, descabida resta a arguição de cerceamento do direito de defesa.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (f. 642)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 19/04/2010, recurso voluntário (f. 656/658), declinando as mesmas teses lançadas em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A recorrente defende a nulidade do auto de infração em razão de ausência de enquadramento legal adequado. Diz que

no documento nominado FDL — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, para o enquadramento do débito e da infração, foi consignado um emaranhado de artigos, leis e decretos, destituídos de qualquer relação lógica com o RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, ou seja, aparentemente se trata de um modelo previamente confeccionado que tenta enquadrar qualquer autuação a administração fiscal.

Repare-se que **a disposição dos fundamentos legais do débito, (sic) não se relacionam com fatos alegadamente infracionais, o que impede que a recorrente possa exercer plenamente seu direito de defesa.** (f. 658)

Às f. 88/90, os Fundamentos Legais do Débito relacionam as disposições legais que atribuem ao Ministério da Previdência Social a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais. Trazidas as disposições legais que tratam da contribuição patronal (art. 22, I, da Lei n.º 8.212), da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, da Lei n.º 8.212); além daquelas que regem a cobrança dos juros e da multa incidentes sobre a exigência. O Relatório Fiscal (f. 106/114), ao seu turno, descreve a apuração das contribuições destinadas a terceiros com base nas folhas de pagamentos, e não com base no faturamento.

Os Fundamentos Legais do Débito (f. 88/90) guardam estrita compatibilidade com o que foi exposto tanto no Relatório Fiscal (f. 106/114), quanto nos discriminativos

analítico (f. 8/38) e sintético do débito (f. 40/50). Há a identificação clara e precisa das infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, em sua impugnação, a recorrente demonstra ter pleno conhecimento de quais infrações lhes estavam sendo imputadas, o que lhes permitiu contraditá-las.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.**

II – DO MÉRITO: DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA

A recorrente defende que a aquisição de produtos similares de pessoas físicas não a descaracterizaria como Produtora Rural Pessoa Jurídica, e que a atividade de classificação, embalagem e armazenamento de frutas, não pode ser enquadrada como atividade industrial, pois o art. 25, §3º, da Lei 8.212/91 a relaciona como produção rural.

Inicialmente, ressalta-se que, para fins previdenciários, a empresa foi considerada empresa *comercial* rural. Em nenhum momento teve suas atividades consideradas como industriais, como se observa da leitura do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (f. 102/104) e do Relatório Fiscal (f. 106/114).

O art. 25 da Lei nº 8.870/94, na redação vigente à época dos fatos geradores, facultava a substituição da incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pela tributação incidente sobre a receita de comercialização da atividade rural:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o art. 201 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, apenas no caso de a pessoa jurídica ter como fim apenas a atividade de produção rural. Não bastaria, portanto, que a atividade da empresa seja predominantemente destinada à produção rural. Confirma-se:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, **quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.**

(...)

§ 22. **A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.** (sublinhas deste voto)

No caso em análise, a fiscalização apurou as remunerações pagas aos segurados empregados que trabalham nos setores administrativo, de prestação de serviços de armazenagem/classificação/embalagens e, comercial da empresa (levantamento FPA) e as remunerações pagas aos segurados empregados que trabalham no setor de produção rural (levantamento FPR), e concluiu que a empresa “(...) promove[u] aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, de forma não ocasional, mas rotineira, a partir de 02/2005 (competências 02/2005, 05/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005), bem como, prest[ou] serviços de classificação, embalagem e armazenagem de frutas de terceiros, utilizando-se de seu parquet de câmaras frias, esteiras eletrônicas de seleção e do pessoal próprio (...)” (f. 110). E, como bem observado pela DRJ/FNS (f. 649), o próprio Contrato Social da empresa deixa claro que não se trata de atividades esporádicas:

A sociedade terá por objeto social:

- Exploração agrícola e pastoril; a fruticultura; produção de mudas de frutíferas; comercialização de materiais genéticos de fruticultura.
- Exportação de produtos obtidos dentro dos objetivos sociais
- **Importação de hortifrutigranjeiros**
- Participação em outras sociedades,
- **Prestação de serviços de classificação e embalagens de hortifrutigranjeiros.**
- Comércio de Hortifrutigranjeiros. (f. 614)

A habitualidade das atividades é confirmada pelas notas fiscais juntadas aos autos: notas fiscais de entrada – aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas (f. 116/214), notas fiscais de entrada – outras saídas decorrentes das prestações de serviços de classificação, embalagens e armazenamento de produtos rurais de terceiros (f. 216/334) e notas fiscais - saídas decorrentes das vendas de produtos rurais adquiridos de terceiros (f. 336/521).

Assim, em que pese a recorrente defenda que suas atividades são “(...) preponderantemente voltadas à produção rural (...)” (f. 660), ao efetuar compras de produtos rurais de terceiros e posteriormente revendê-los, além de prestar serviços de classificação, embalagem e armazenagem de frutas de terceiros, utilizando-se de seu parquet de câmaras frias, esteiras eletrônicas de seleção e do pessoal próprio, realizou atividade com estrutura operacional definida, não habitual, passando a praticar atividade econômica autônoma, de modo que deixou de fazer jus à substituição das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Por fim, a recorrente utiliza o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, para conceituar as atividades de produção agrícola. Peço vênha para transcrever, no que importa, o dispositivo suscitado:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilhagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Embora o conceito de produção agrícola seja aplicável ao empregador pessoa jurídica, por força do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, inapto afastar o fato de que a recorrente efetua, de forma rotineira, aquisições de produtos rurais de terceiros e com sua estrutura operacional bem definida, classifica, embala e armazena os produtos. A recorrente não se limita à produção agrícola própria, pelo contrário, exerce atividade econômica autônoma, o que a caracteriza como uma empresa comercial rural. **Rejeito a tese suscitada.**

Por fim, registro que o recurso voluntário é arrematado com o lacônico protesto de “(...) produção de prova por ser esta imprescindível para o deslinde do feito, e ser direito constitucional do recorrente.” (f. 668)

Além de apenas genericamente pedir a produção de provas, certo que nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Por esse motivo, ainda superado o não conhecimento do lacônico pleito, **não há como acolhê-lo.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-007.812 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13986.000868/2008-71